

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0701/07-5
RECORRENTE - MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0049-02/08
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 21/08/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0272-11/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DA FRONTEIRA. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, a infração foi comprovada, sobretudo porque ficou demonstrado que o contribuinte não estava credenciado para efetuar o pagamento do tributo no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Pedido de cancelamento da multa que deve ser formulado junto ao Órgão competente e mediante peça processual específica. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado com vistas a exigir o ICMS não recolhido a título de antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização (mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos art. 353, do RICMS), procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Imposto lançado R\$3.253,01. Multa de 60%.

A JJF, na Decisão de fls. 73/74, esclareceu que as mercadorias objeto da autuação são peças e acessórios para veículos automotores, as quais estão enquadradas no regime de substituição tributária, conforme o art. 353, II, item 30, do RICMS.

Aduz que a defesa não questiona o referido enquadramento, limitando-se a argumentar que não caberia a cobrança antecipada da multa, sob as alegações de que a empresa está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais e de que não se está diante de nenhuma das hipóteses em que a legislação determina o pagamento do imposto por antecipação nos postos fiscais.

Assevera que o autuante trouxe às fl. 07 a prova de que o contribuinte estava descredenciado, por falta de entrega de DMA, o que foi confirmado pelo próprio autuado.

Diz que o imposto foi pago após o início da ação fiscal, o que equivale a dizer que não houve espontaneidade, do ponto de vista jurídico.

Prossegue, afirmando que a mercadoria havia passado por pelo menos três postos fiscais neste Estado e não tiveram sua documentação fiscal apresentada, tendo sido constatada a falta de antecipação quando a carga já estava no depósito da transportadora em Salvador, prestes a ser entregue ao destinatário, tendo o julgador considerado tal conduta como grave.

Rejeitou o pleito de redução ou cancelamento da multa, por se tratar de questão afeta à competência da Câmara Superior.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 82/84, pedindo, inicialmente, que, caso o Recurso Voluntário não seja provido, os autos sejam encaminhados à Câmara Superior, para análise do pleito de redução ou cancelamento da multa aplicada, nos termos do art. 159, parágrafo primeiro, incisos II e IV, do RPAF.

Afirma que a instrução do processo comprovou, de forma cabal, que o autuado agiu de boa-fé, sendo que o seu descredenciamento decorreu do descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DMA), nas circunstâncias evidenciadas na defesa, ou seja, envolvendo pedido de baixa, reativação e alteração do endereço, o que gerou dúvidas na interpretação da legislação pertinente.

Diz que em razão das alterações cadastrais, a falta de recolhimento do imposto no momento oportuno pode também ser considerada decorrente de um caso fortuito, o que permite ao julgador, constatando que o principal foi recolhido, afastar o pagamento da multa aplicada.

Sustenta que as circunstâncias que levaram o contribuinte a não pagar o imposto no momento correto conduzem à ineficácia da exigência, pois considera que o fato que determinou o descredenciamento constitui descumprimento de obrigação acessória, não havendo infração grave ou descumprimento de obrigação principal.

Nesses termos afirma que foi equivocado o entendimento esposado pela JJF de que houve intuito de sonegar impostos, de acordo com o que impõe a Portaria nº 114/04, cujos requisitos dos incisos I, II, IV e V, do art. 1º, são preenchidos pelo autuado.

Aduz que o descredenciamento teve por base a IE nº 53605984 e que deve ser preservada a autonomia dos estabelecimentos, para fins de obrigação principal, pedindo, em seguida, que seja investigada a obrigação do remetente de lançar o imposto por substituição, hipótese em que não estaria o autuado legitimada a figurar no pólo passivo da autuação.

Nestes termos, pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 97, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, afirmando que o pagamento posterior à autuação afasta a espontaneidade no recolhimento do tributo e autoriza a lavratura do Auto de Infração. Acolhe, na íntegra, a argumentação da JJF na parte em que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, aduzindo que *“a PROFIS não tem manifestado o juízo de valor sobre aplicação da equidade em sede de Recurso Voluntário”*.

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva atecnicamente suscitada pelo contribuinte não merece acolhimento, tendo em vista que, tratando-se de ato praticado com infração à legislação tributária, o art. 913, do RICMS, estende a respectiva responsabilidade a *“todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado”*.

Ademais, considerando que as mercadorias objeto da autuação foram, de fato, adquiridas pelo recorrente, não há dúvidas de que é sua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por antecipação, com o que se rejeita a prefacial argüida.

No mérito, o art. 125, II, do RICMS, dispõe que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação ou do exterior, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 7º e 8º, em que se confere a possibilidade de efetuar o pagamento do tributo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Para gozar dessa dilação no prazo do recolhimento do tributo, o contribuinte deve preencher os critérios estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, que estão previstos na Portaria nº 114/04, dentre os quais está, justamente, o cumprimento das obrigações acessórias.

In casu, consoante se observa das fl. 07, o recorrente foi descredenciado pela falta de entrega da

DMA, não podendo, portanto, deixar para pagar o tributo devido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, como faculta o parágrafo 7º, do dispositivo mencionado.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos, invocado nas razões recursais, não socorre à tese do contribuinte, pois, ao revés do quanto assevera, o descredenciamento não se refere a estabelecimento diverso do autuado. Como visto, o comprovante de fl. 07 demonstra que o próprio autuado, que possui a Inscrição Estadual 058.895.654-NO, estava descredenciado no momento da autuação.

Assim, como a Portaria nº 114/04 elege o efetivo cumprimento das obrigações acessórias como um dos requisitos para possibilitar o pagamento do tributo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, a conclusão a que chegaram o autuante e a JJF não merece qualquer censura: o recorrente estava descredenciado e deveria ter efetuado o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado. Assim não agindo, incorreu em infração à legislação tributária.

Registre-se que o pagamento efetuado pelo contribuinte, cujos DAE's encontram-se às fls. 22/24, ocorreu em 12/11/2007, posteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração (09/11/2007), o que, como curial, não inibe o prosseguimento do feito administrativo, nem impede a imposição da multa aplicada.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa aplicada, a competência para a sua análise é da Câmara Superior, a teor do quanto disposto no art. 159, do RPAF, não sendo o Recurso Voluntário sede própria para a sua discussão. Cabe ao contribuinte formular pleito específico direcionado ao referido Órgão julgador, no qual demonstre o preenchimento dos requisitos regulamentares para obtenção da benesse, por critério de justiça.

Com tais considerações, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0701/07-5, lavrado contra **MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.253,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALLI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS